



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008520-77.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, é apelado CASA DIAS RETIFICA E COMÉRCIO DE CABEÇOTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16668

APELAÇÃO Nº 1008520-77.2024.8.26.0005

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista – 1ª Vara Cível

APELANTE: B B Administradora de Consorcios S/A

APELADA: Casa Dias Retifica e Comércio de Cabeçotes

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral e pedido de tutela de urgência.

Sentença de procedência. Inconformismo da requerida.

Contrato de consórcio. Carta contemplada e remanescente quitado pelo autor. Aquisição de veículo. Automóvel gravado com ônus de alienação fiduciária pela instituição financeira. Impedimento de transferência do veículo em razão de gravame. Persistência do ônus por aproximadamente dois anos. Impossibilidade de circulação do veículo. Dano moral configurado. Devida a baixa do gravame e a indenização a título de dano moral.

Sentença mantida, por aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença a fls. 231/237, que julgou procedente a ação para determinar que a parte ré proceda a baixa do gravame de alienação fiduciária que recai sobre o veículo descrito na inicial, bem como condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

A instituição financeira, ora apelante, pede a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, busca a redução do valor da indenização, bem como dos honorários advocatícios para o patamar de 10% do valor da condenação.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 254/257).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 268/273).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral e pedido de tutela de urgência ajuizada pelo adquirente do contrato de

consórcio do grupo nº 1.282, cota nº 0, carta de crédito no valor de R\$ 36.774,00, sob contrato nº 3479663. Narra que faltando 13 (treze) parcelas a vencer, o autor foi contemplado, quitando as parcelas vincendas. Todavia, autorizada a transação por preposto da ré, o autor buscou adquirir o veículo Toyota – Corolla – XEI 2.0 16V AT 4P ETA/GAS, Ano de Fabricação e Modelo 2011/2012 – cor preta, pelo valor de R\$ 61.600,00, pago através da carta contemplada e o remanescente quitado pelo autor.

No entanto, segundo alega, não obteve êxito em transferir o veículo para sua titularidade, por culpa da parte ré. Busca, assim, que se proceda a transferência de titularidade do veículo ao autor, bem como indenização a título de danos morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos, determinando a transferência do automóvel, bem como condenado a indenização no valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Eis a síntese do necessário.

A solução adotada pelo Juízo *a quo* está a contento, com fundamentação suficiente. Por isso, aplica-se o **artigo 252 do Regimento Interno** deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em sessão do Órgão Especial de 2017:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la...”

A sentença acertadamente assentou que:

“Compulsando os autos, verifica-se que há termo de quitação datado de abril de 2024 emitido pela parte ré, autorizando a solicitação da baixa de gravame (fls.38). Todavia, verifica-se que em extrato emitido em junho de 2024, apesar de indicação de status de cobrança como quitado, ainda constava restrição de alienação fiduciária

sobre o bem (fls.99/100).

Nesse passo, em que pese restar incontroversos entre as partes que houve a quitação do contrato, a parte ré sustenta que o autor deixou de providenciar a transferência do veículo, impossibilitando a baixa automática do gravame.

Não obstante, verifica-se que, celebrado contrato envolvendo garantia por alienação fiduciária em relação ao débito remanescente após a contemplação, datado de 23/09/2022 (fls.89/91), tem-se que a ré inseriu o gravame de alienação fiduciária em 22/09/2022 (fls.196).

Outrossim, apesar do argumento da ré, verifica-se que houve tentativa da parte autora em 22/09/2022 em dar início aos trâmites para regularizar a titularidade do automóvel (fls.221), o que não foi possível em virtude de já existir o gravame sobre o bem.

Por conseguinte, resta latente a falha cometida pela parte ré, na medida em que inseriu a intenção de gravame antes de oportunizar ao autor prazo hábil para regularização de titularidade e emissão de novo CRV.

Demais disso, consoante já salientado pela jurisprudência em situações análogas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução CONTRAN nº 689/2017 – que revogou a Resolução 320/2009-CONTRAN –, a baixa do gravame independe da transferência de propriedade do veículo.

(...)

Em vista de tais aspectos, tem-se que restou caracterizada a probabilidade de direito da parte autora, assim como presente na espécie o perigo de dano, ante o relatado ao longo do trâmite processual no sentido dos entraves para a regularização de titularidade do veículo”.

Tal como ressaltado em sentença, extrai-se de fls. 38 o termo de quitação datado de abril de 2024 emitido pela parte ré. No entanto, em extrato

emitido em junho de 2024, apesar de indicação de *status* de cobrança como quitado, ainda constava restrição de alienação fiduciária sobre o bem (fls. 99/100).

Demonstrado nos autos que a parte autora tentou regularizar a titularidade do automóvel em 22/09/2022 (fls. 220/222), por meio de processo administrativo junto ao Detran, todavia, sem sucesso em decorrência do gravame de alienação fiduciária inserido pela ré, a qual sequer oportunizou ao autor prazo hábil para regularização de titularidade e emissão de novo CRV.

Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor em regularizar a titularidade do veículo descrito na inicial, devendo a ré proceder a baixa do gravame de alienação fiduciária que sobre ele recai.

Quanto à indenização a título de danos morais, corretamente arbitrada pela sentença, isso porque a despeito da quitação de valores entre as partes, a requerida manteve a restrição de gravame no veículo adquirido pela autora perante órgão de trânsito por aproximadamente dois anos, acarretando em injustificado inadimplemento contratual materializado pelo impedimento de fruição do automóvel que ficou sem circulação por todo período de tentativa de regularização.

Assim, não há se falar em mero descumprimento do contrato, pois a situação fática a que submetida a autora violou seus direitos de personalidade, superando a esfera patrimonial, motivo pelo qual se mantem a indenização fixada na origem no montante de R\$ 8.000,00.

No tocante ao pleito voltado à redução dos honorários advocatícios, igualmente não prospera, pois a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação, o qual no presente caso é de R\$ 8.000,00, logo, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (15%) mostra-se proporcional ao parâmetro fixado e não é passível de modificação.

Em suma, de rigor a manutenção da sentença.

Diante do desprovimento do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios, de 15% para 17% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator